



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 21 / 05 / 2024

Chagas

Concelção de Marla Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Helio RODRIGUES

para relatar.

Em ____ / ____ / ____

Presidente da Comissão de Administração
Pública



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PARECER nº

A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 50/2024 –GG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27, de 24 de abril de 2024, que:

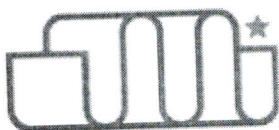
“Altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; a Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984; a Lei Complementar nº 17, de 8 de janeiro de 1996; a Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, e dá outras providências.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATORA: DEP. SIMONE PEREIRA

I – RELATÓRIO

Foi enviado para a relatoria desta Deputada, o Projeto de Lei Ordinária do Governo de nº 27/2024, encaminhado através da Mensagem do Poder Executivo de nº 50, lida em plenário dia 13 de maio de 2024, que altera a Lei Ordinária nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; a Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984; a Lei Complementar nº 17, de 8 de janeiro de 1996; a Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006.

Em fundamento à sua pretensão, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou o presente projeto tem por objetivo por objetivo alterar a redação do caput do art. 10, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, a fim de condicionar o ingresso na Polícia Militar, à aprovação em concurso público, que poderá ser regionalizado, com exames de conhecimentos, exame psicológico, exame de saúde, exame de aptidão física, exame toxicológico com larga janela de detecção e investigação social, conforme previsão em edital; também altera o inc. I do Art. 91, fixando a idade limite para transferência ex officio para reserva remunerada



de Oficial ou Praça em 65 (sessenta e cinco) anos, e 66 (sessenta e seis) anos para o Capelão Militar.

O referido Projeto também visa alterar a redação do art. 4º, da Lei Complementar nº 17, de 8 de janeiro de 1996, visando estabelecer um fluxo regular e equilibrado à carreira dos militares estaduais, quando transferidos ex officio para a reserva remunerada ao atingirem os limites de permanência no último posto dos quadros de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, altera também o art. 17, da Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984, acrescentando o § 7º com a previsão de que, para ingresso no Quadro de Acesso para as promoções, é necessário a aptidão conferida em testes de aptidão física, constituída de provas atléticas, bem como a realização de exames toxicológicos com larga janela de detecção, nos termos de regulamento de perícias médicas da Corporação e acrescenta o art. 17-A, com a descrição dos períodos que não serão computados para efeitos de promoção do oficial policial militar. Além disso, altera o art. 24, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006, acrescentando os parágrafos 3º e 4º que preveem os tempos que não serão computados para efeitos de promoção do oficial policial militar. E por fim, revoga o § 5º, do art. 16, da Lei nº 6.792, de 19 de abril de 2016.

Vale ressaltar, que referido Projeto transitou pela Comissão de Constituição e Justiça desta augusta Casa, obtendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade, chegando a esta Comissão para exame o mérito e emitir parecer.

Examinando a questão passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, registra-se que após análise na Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer emitido pelo deputado Hélio Isaías, não se observou de qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformatada as limitações formais e matérias, igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

O Projeto de Lei em análise propõe uma série de modificações nas leis que regulamentam a atuação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no Estado do Piauí. Essas medidas têm como objetivo modernizar e adequar as normas vigentes às necessidades atuais das instituições militares, garantindo a eficiência de suas atuações.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Chefe do Poder Executivo, no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.

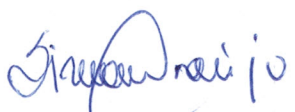
III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 21 de maio de 2024.


DEP. SIMONE PEREIRA
RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 22 / 05 / 24
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA